



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**25.04.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602182-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE – CON-**  
**CURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CHÃ GRANDE**  
**INTERESSADO: Sr. DANIEL ALVES DE LIMA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE**  
**MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0397/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602182-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 125 a 134); CONSIDERANDO que não houve apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os servidores já se encontram no cargo há mais de três anos;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões, sob análise, não apresentam irregularidades grave o suficiente para ensejar a sua ilegalidade;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuído no artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

APLICAR ao Sr. Daniel Alves de Lima multa no valor de R\$

7.550,50, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 24 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

**PROCESSO TCE-PE Nº 1305880-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS: Srs. ALBERTO JORGE DO NASCI-**  
**MENTO, BENEDITO JOSÉ PONTES PARENTE, CAR-**  
**LOS AUGUSTO BARROS ESTIMA, EUGÊNIO**  
**MANOEL DO NASCIMENTO MORAES, GEOSIS-**  
**TEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA,**  
**JULIANA MARIA DE SOUZA LEÃO E ROBERTO BAR-**  
**RETO DA FONSECA LINS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO**  
**RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0398/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1305880-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, QUE TEVE POR OBJETO A ANÁLISE DOS CONTRATOS SETUR Nº 009/2009 E SETUR Nº 008/2009, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no



artigo 59, inciso I, da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em julgar **REGULARES** as contas desta Auditoria Especial, realizada na Secretaria de Turismo de Pernambuco, referente aos Contratos de Supervisão e Fiscalização de Obras e serviços de engenharia nos municípios de Tamandaré e Cabo de Santo Agostinho, SETUR Nº 009/2009 e SETUR Nº 008/2009, dando quitação aos responsáveis.

Recife, 24 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1304672-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ MÁRIO CASSIANO BEZERRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0399/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304672-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias, caracterizando burla ao concurso público (contratações elencadas nos Anexos I a IX);

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada (contratações elencadas nos Anexos I a X);

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22,

parágrafo único, inciso IV, da LRF (contratações elencadas nos Anexos II e VIII);

CONSIDERANDO a contratação de agente de endemias e de agentes comunitários de saúde em desacordo com a Lei nº 11.350/2006 (contratações elencadas no Anexo V);  
CONSIDERANDO a existência de candidatos aprovados em concurso para as mesmas funções (contratações elencadas nos Anexos VII, VIII e IX),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas abaixo relacionadas nos Anexos I a X.

**Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José Mário Cassiano Bezerra, multa no valor de R\$ 7.550,50, que corresponde a 10% do limite devidamente corrigido até o mês de abril de 2017, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Carnaíba adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento da necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público.

Recife, 24 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100242-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**



**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** GABINETE DE REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA DA PREFEITURA DO RECIFE

**INTERESSADOS:** ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA, ANTONIO BARBOSA DE SIQUEIRA NETO, MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA, MARIANA MORENO BARRETO CAMPELLO, MÔNICA MOREIRA PORTO CARREIRO

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 400 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100242-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Gabinete de Representação Em Brasília da Prefeitura do Recife

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria e a notificação válida;

**CONSIDERANDO** que, embora regularmente notificado, o interessado não apresentou sua defesa prévia, conforme comprova despacho juntado aos autos (doc. 61);

**CONSIDERANDO** os termos do § 3º, do art. 152, da Resolução TC nº 15/2010, Regimento Interno desta Corte de Contas, que considera concluída a fase de instrução do processo no momento da juntada aos autos das peças de defesa ou do decurso do prazo de defesa, no caso de revelia, após regular notificação;

**CONSIDERANDO** que a praxe processual nesses casos é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;

**CONSIDERANDO** as irregularidades constatadas não

possuem natureza grave capaz de macular a presente análise e não acarretaram prejuízo ao Erário, porém ensejam a expedição de determinações para que não venham a ocorrer em exercícios seguintes, sob pena de aplicação da multa prevista na LOTCE, artigo 73, inciso XII da LOTCE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Gabinete de Representação Em Brasília da Prefeitura do Recife

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Aprimore os processos internos de gestão de contratos para garantir a publicação dos extratos no prazo da lei de forma a assegurar a validade dos instrumentos contratuais;

2. Não realize despesa sem prévio empenho;

3. Atribua as competências dos cargos comissionados vinculados ao Gabinete.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



**PROCESSO TCE-PE Nº 1505558-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA –**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**PARANATAMA**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0403/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505558-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de auditoria;  
**CONSIDERANDO** o não encaminhamento da devida documentação de acordo com a Resolução TC 01/2015;

CONSIDERANDO a falta de exposição das motivações para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da extrapolação do limite prudencial;

CONSIDERANDO a contratação temporária para cargos de natureza permanente;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

**ANEXAR** o presente processo aos autos da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Paranatama relativa ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 24 de abril de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604039-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS-CONCUR-**  
**SO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CAPOEIRAS**  
**INTERESSADO: Sr. MAURÍLIO RODOLFO TENÓRIO**  
**DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE**  
**OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E JAMERSON**  
**LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE**  
**MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0393/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604039-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 06 a 20);

CONSIDERANDO que houve apresentação de defesa (fls. 26 a 32);

CONSIDERANDO que os servidores já se encontram no cargo há quase dez anos;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões, sob análise, não apresentam irregularidades graves o suficiente para ensejar a sua ilegalidade;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuído no artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Capoeiras, de responsabilidade do Sr. Maurílio Rodolfo Tenório de Souza, ex-Prefeito do Município, relativas ao





exercício financeiro de 2007, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Recife, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

## 26.04.2017

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100201-0**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAETÉS**

**INTERESSADOS: LUIZ PAULO DE LIMA CAVALCANTE, OTONIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE DE MORAES SANTOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 406 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100201-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

PAULO HENRIQUE DE MORAES SANTOS

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Caetés

**CONSIDERANDO** o envio de Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo estabelecido na legislação (artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 6º da Resolução TCE-PE nº 18/2013);

**CONSIDERANDO** a não criação do serviço de informações ao cidadão e o atendimento parcial das exigências prescritas pela Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet;

**CONSIDERANDO** o atraso na remessa de 10 dos 12 meses do exercício de 2014 das informações relativas ao **Módulo de Execução Orçamentária e Financeira**, em descumprimento ao disposto no artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013;

**CONSIDERANDO** o atraso na remessa de 05 dos 12 meses do exercício de 2014 das informações relativas ao **Módulo de Pessoal**, em descumprimento ao disposto pela Resolução TCE/PE nº 20/2013;

**CONSIDERANDO** a existência de declaração expressa, ao tempo da auditoria, no sentido de não haver controles de combustíveis, atentando contra a boa-fé a juntada, na oportunidade da defesa, de planilhas com diversas informações incompatíveis, denunciando a falta de veracidade do documento, bem como impossibilitando a comprovação da utilização e/ou da finalidade pública do gasto com combustíveis;

**CONSIDERANDO** o pagamento de verba sem previsão legal, devendo, por conseguinte, ser ressarcida ao erário o montante despedido, não sendo razoável a tese de “costume” do pagamento, nem a alegação de que desconhecia que o texto da lei não previa o pagamento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) PAULO HENRIQUE DE MORAES SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2014

**IMPUTAR** ao Sr(a) PAULO HENRIQUE DE MORAES SANTOS um débito no valor de R\$ 28905,0, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipi-



país, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR** ao Sr(a) PAULO HENRIQUE DE MORAES SANTOS multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

OTONIEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Caetés

**CONSIDERANDO** a existência de declaração expressa, ao tempo da auditoria, no sentido de não haver controles de combustíveis, atentando contra a boa-fé a juntada, na oportunidade da defesa, de planilhas com diversas informações incompatíveis, denunciando a falta de veracidade do documento, bem como impossibilitando a comprovação da utilização e/ou da finalidade pública do gasto com combustíveis;

**CONSIDERANDO** o pagamento de verba sem previsão legal, devendo, por conseguinte, ser ressarcida ao erário o montante despedido, não sendo razoável a tese de “costume” do pagamento, nem a alegação de que desconhecia que o texto da lei não previa o pagamento;

**APLICAR** ao Sr(a) OTONIEL FERREIRA DE OLIVEIRA multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do

processo: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## 27.04.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505231-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA**

**INTERESSADOS: Srs. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES E GLÓRIA BEATRIZ MACHADO DA GRAÇA MACEDO**

**ADVOGADA: Dra. MICHELLY MEDEIROS MORORÓ – OAB/PE Nº 21.457**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0409/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505231-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO MODO OPERACIONAL, QUE TEVE POR OBJETO O GERENCIAMENTO DO MANEJO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE-RSS NAS UNIDADES DE SAÚDE PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARIPINA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, parágrafo 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 02/2005;



CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria, bem como os esclarecimentos apresentados pela Interessada,

RECEPCIONAR as orientações preconizadas para a matéria no estágio instrutivo atual, alviatadas nos autos da Auditoria Operacional em tela, e acolher as seguintes deliberações:

1. À Diretoria de Plenário deste Tribunal:

- Encaminhar cópia da decisão ao Departamento de Controle Municipal para subsidiar a elaboração do Relatório de Prestação de Contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 008/2005) e o artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004 e para a abertura de processo de auditoria especial no Processo Licitatório nº 008/2013 (pregão presencial nº 006/2013) e no contrato nº 011/2013, de 11 de junho 2013, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Araripina para a contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento (incineração) e destino final de resíduos de serviços de saúde de forma contínua. A justificativa para esta proposição é decorrente da verificação de indícios encontrados de descumprimentos de preceitos legais para a contratação dos serviços e de possíveis prejuízos aos cofres públicos pelo pagamento de serviços com preços supostamente acima dos de mercado. É importante destacar que no ano de 2016 a situação da prestação de serviços sem contrato se perdeu, como foi dito pela Procuradora Geral do Município, Dra. MICHELLY MEDEIROS MORORÓ (Cf. fls. 118 e 119);
- Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

2. Ao relator das contas do Município de Araripina, relativas ao exercício vigente:

– Avaliar a possibilidade de ser emitido Alerta de Responsabilização à Secretaria Municipal de Saúde de Araripina, pelas atribuições lhe conferidas em lei municipal, quanto às licenças ambientais das unidades municipais de saúde, com base no artigo 10 da Lei nº 6.983/81, que estabelece que atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

3. Ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal:

- Encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Auditoria Operacional à Prefeitura Municipal de Araripina

para ciência, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução T.C. nº 21/2015;

- Encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Auditoria Operacional ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Araripina para apresentação do Plano de Ação, que deverá ser enviado a este Tribunal de Contas no prazo de 30 dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, bem como, remeter anualmente o Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme os termos dos artigos 12, 13, 14 e 17 da Resolução TC nº 021/2015.

Por fim, recomendar ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Município de Araripina a adoção de medidas corretivas, detalhadas no quadro de fls. 211 a 215 do Relatório de Auditoria, visando à eficiência, eficácia e à economicidade das ações desenvolvidas no gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde, em conformidade com os artigos 24, 30 e 225 da Constituição Federal, o RTGRSS da Resolução da Diretoria Colegiada nº 306/2004 da Anvisa, artigos 3º e 4º da Resolução nº 358/2005 do Conama.

Recife, 26 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1603761-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS –  
CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
LAGOA DOS GATOS

INTERESSADA: Sra. VERÔNICA DE OLIVEIRA  
CUNHA SOARES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0411/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603761-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal, no 2º quadrimestre de 2014, apresentaram o percentual de 50,70% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite definido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 26 de abril de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100098-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADOS: JOSE COIMBRA PATRIOTA FILHO, JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA

ADVOGADOS: MARIA STEPHANY DOS SANTOS - OAB: 36379PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 18/04/2017

#### Parte:

José Coimbra Patriota Filho

#### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Afoogados da Ingazeira

**CONSIDERANDO** as divergências de Informações – Sistemas SAGRES e SISTN e Prestação de Contas;

**CONSIDERANDO** os atrasos nas remessas de informações ao sistema SAGRES (módulo de execução orçamentária e financeira e módulo de pessoal), impossibilitando a auditoria concomitante pelas equipes de fiscalização do TCE-PE;

**CONSIDERANDO**, contudo, o avanço verificado em relação à transferência, quando o município passou da 37ª posição em 2015 para 29ª em 2016, estando enquadrado no nível moderado de transparência;

**CONSIDERANDO** que ao final do exercício de 2014 havia disponível na conta do FUNDEB apenas R\$ 147.301,38, para fazer face a obrigações correspondentes a R\$ 1.406.677,47, que era o valor das inscrições em restos a pagar processados vinculados ao FUNDEB;

**CONSIDERANDO** a ausência de destinação de seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada ou devidamente licenciada;

**CONSIDERANDO** que o município descumpriu normas e procedimentos relativos à transparência pública exigidos na Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7.185/2010 (normas de âmbito nacional);

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Afoogados da Ingazeira a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:





1. nas próximas prestações de Contas de Governo, a Coordenadoria de Controle Externo - CCE analise a possibilidade de incluir um tópico específico sobre o efetivo recolhimento das contribuições - parte patronal e dos trabalhadores - ao regime geral RGPS com a demonstração dos valores retidos/devidos, valores recolhidos e não recolhidos mês a mês, as datas de recolhimento, etc.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: CARLOS PIMENTEL  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## 28.04.2017

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 16100372-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE JABOATÃO**

**INTERESSADOS: DJAIR JOSÉ DE MENEZES FERNANDES PIRES, ELIAS GOMES DA SILVA, RICARDO MAGALHÃES LEDO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO N° 413 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100372-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa dos interessado;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte não são de natureza grave;

**CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que indique que tenha havido danos ao erário;

**Parte:**

Elias Gomes da Silva

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Empresa de Urbanização de Jaboatão

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Elias Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Djair José de Menezes Fernandes Pires

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Empresa de Urbanização de Jaboatão

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Djair José de Menezes Fernandes Pires, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Ricardo Magalhães Ledo

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Empresa de Urbanização de Jaboatão

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado



de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Ricardo Magalhães Ledo, relativas ao exercício financeiro de 2015

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1340154-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2017**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE (EXERCÍCIO DE 2012)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE**

**INTERESSADOS: Srs. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, ELIANE TRAJANO LOPES DE ARAÚJO, GENILDA DE OLIVEIRA, JOÁS INÁCIO DA SILVA, JOSÉ BERNARDO DE LIMA, MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA, SEVERINA MARIA DA SILVA, SEVERINO JOÃO DE LIMA E VERÔNICA DE OLIVEIRA LIMA**

**ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0416/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1340154-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a realização de despesas sem o devido processo licitatório, contrariando a Constituição Federal (artigo 37, inciso I) e o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 (responsável: Diogo Alexandre Gomes Neto);

CONSIDERANDO a ocorrência de inexigibilidades de licitação para contratação de atrações artísticas sem a observância das exigências legais, notadamente do artigo

25, inciso III, e artigo 26, parágrafo único, incisos II, III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93 (responsáveis: Diogo Alexandre Gomes Neto, Genilda de Oliveira, Severina Maria da Silva e Verônica de Oliveira Lima);

CONSIDERANDO que houve desapropriações de terrenos sem a obediência às normas de controle interno pertinentes, haja vista não constar nos respectivos processos documentação comprobatória capaz de atestar com precisão se os preços praticados pela Prefeitura de Chã Grande foram adequados, assim como o desmembramento dos citados terrenos no Cadastro Imobiliário (responsáveis: Diogo Alexandre Gomes Neto, Joás Inácio da Silva, Severino João de Lima e José Bernardo de Lima);

CONSIDERANDO a reiterada ausência de recolhimento de parte das contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no exercício financeiro de 2012, em descumprimento à Lei Federal nº 9.717/08 (artigo 2º) (responsável: Diogo Alexandre Gomes Neto);

CONSIDERANDO a deficiência nos mecanismos de controle de despesas com a prestação de serviços, em especial de transporte escolar, contrariando as normas de controle interno vigentes, a Constituição Federal (artigos 31, caput, e 74) e a Lei Federal no 4.320/64 (responsáveis: Diogo Alexandre Gomes Neto e Maria Dulcinéia de Oliveira);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Chã Grande, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Aplicar ao Sr. **Diogo Alexandre Gomes Neto** multa no valor de R\$ 8.703,80, que corresponde a 50% do limite atualizado até abril de 2017, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual no 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



Aplicar aos Srs. **Joás Inácio da Silva, Severino João de Lima, José Bernardo de Lima e Maria Dulcinéia de Oliveira** multa individual no valor de R\$ 3.481,52, que corresponde a 20% do limite atualizado até abril de 2017, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Aplicar às Sras. **Genilda de Oliveira, Severina Maria da Silva e Verônica de Oliveira Lima** multa individual no valor de R\$ 1.740,76, que corresponde a 10% do limite atualizado até abril de 2017, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Realizar os procedimentos licitatórios para as despesas que assim requerem, por meio de um adequado planejamento das necessidades da administração municipal, em consonância com as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93), tendo especial atenção quanto aos processos de dispensas e inexigibilidades de licitação, juntando os documentos que evidenciem de forma clara o preço, as condições de pagamento, a razão da escolha do fornecedor ou executante, os dados do contratado (razão social, endereço e CNPJ) e a descrição precisa do objeto a ser executado;

b) Observar as recomendações deste Tribunal de Contas, quando da contratação de shows e eventos artísticos no Município, emitidas nos autos dos Processos TCE-PE nºS 0906684-6 (Auditoria Especial realizada na FUNDARPE) e 0906449-7 (Auditoria Especial realizada na EMPETUR);

c) Formalizar adequadamente os processos de desapropriações, especialmente no trato com a documentação do imóvel a ser desapropriado e definição do preço, devendo o Laudo de Avaliação estar subsidiado de elementos pre-

cisos para a conclusão sobre o valor a ser informado à Administração Municipal;

d) Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente;

e) Implementar mecanismos de controle da despesa com transporte escolar, nos moldes das orientações contidas na Resolução T.C. nº 06/2013.

Recife, 27 de abril de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1505556-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GERSON DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0417/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505556-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o não encaminhamento da devida documentação de acordo com a Resolução TC 01/2015;

CONSIDERANDO a falta de exposição das motivações para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da extrapolação do limite da despesa de pessoal (55,03%);

CONSIDERANDO a contratação temporária para cargos de natureza permanente;



CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a irregularidade de representação, nos termos do que fora deliberado por este Tribunal de Contas nos autos do Processo de Consulta TCE-PE nº 1502237-7;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada, ainda que de forma irregular, não obteve êxito em afastar as irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II. Anexar o presente processo aos autos da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Tacaratu relativa ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 27 de abril de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1605770-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2017

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

**INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0418/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605770-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias, caracterizando burla ao concurso público;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei da Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas abaixo relacionadas no Anexo Único.

**APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Marcos José da Silva, multa no valor de R\$ 7.550,50, que corresponde a 10% do limite devidamente corrigido até o mês de abril de 2017, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Abreu e Lima adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento da necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público.

Recife, 27 de abril de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1104130-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2010)**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**





**INTERESSADOS:** Srs. **GESSÉ VALÉRIO DE OLIVEIRA, MARCOS EANES FARIAS PEREIRA, JOSÉ RAFAEL DO NASCIMENTO, AZIEL ALMEIDA DE SOUZA, CLAYTON DA SILVA MARQUES, JOELSON DIONIZIO GOMES, MARIA JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO, MÁRIO ANDERSON DA SILVA, RICARDO CARNEIRO DA SILVA, JOSÉ DE ARIMATÉIA JERÔNIMO DOS SANTOS, BRUNO QUEIROZ PENHA E MIGUEL DE ALMEIDA NETO**

**ADVOGADOS:** Drs. **ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, BRUNO QUEIROZ PENHA – OAB/PE Nº 24.462, E TEREZA REGINA DOS SANTOS JATOBÁ – OAB/PE Nº 25.018**

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0421/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1104130-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Relatórios de Gestão Fiscal dos 2º e 3º quadrimestres foram enviados fora do prazo previsto em lei, ensejando a aplicação de multa prevista no § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. GESSÉ VALÉRIO DE OLIVEIRA, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Aplicar ao Sr. Gessé Valério de Oliveira, Presidente da Câmara, multa no valor de R\$ 43.560,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Dar quitação aos demais responsáveis pelos fatos apontados nestes autos.

Recife, 27 de abril de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504007-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

**RECORRENTE:** FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO - FUMAP

**INTERESSADA:** Sra. MARIA LAURENTINO DA SILVA  
**ADVOGADOS:** Dr. EWERTON BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 21.515

**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLDO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0422/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504007-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO - FUMAP, REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR-PRESIDENTE, Sr. RINALDJO DA SILVA CABRAL AGUIAR, À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3075/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 1460187-4), DE INTERESSE DA Sra. MARIA LAURENTINO DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 077/2017, elaborado pelo Ministério Público de Contas (fls. 111 a 115); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO as informações constantes no presente Processo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para,



reformando a deliberação recorrida, julgar legal a Portaria nº 29/2014 do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de João Alfredo, ressalvando que os cálculos dos valores que compõem os proventos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução T.C. nº 22/2013.

Recife, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100027-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA**

**INTERESSADOS: CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA, MARIA JULIANA LEITE DA CRUZ, SANDOVAL JOSÉ DE LUNA**

**ADVOGADOS: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB: 38498PE, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB: 24034PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 25/04/2017

**Parte:**

Sandoval José de Luna

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Cupira

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal à despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal (DTP) foram extrapolados no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, pois atingiram, respectivamente, o percentual de 77,20%, 77,95% e 84,61% da receita corrente líquida;

**CONSIDERANDO** que os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal já vem sendo extrapolados desde o exercício de 2012, sem que nenhuma medida tenha sido tomada pela administração para redução dos gastos com pessoal.

**CONSIDERANDO** a não elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);

**CONSIDERANDO** a existência de inconsistências entre as informações de receita e despesa municipal prestadas ao Tesouro Nacional (SISTN) e no sistema SAGRES;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental e devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Cupira a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Sandoval José de Luna, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cupira

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Implementar ações planejadas no sentido de eliminar a situação deficitária em que se encontra as contas do município;
2. Incrementar ações visando melhorar a liquidez imediata e corrente;



3. Apresentar, de forma consistente, as informações contábeis prestadas na prestação de contas e no SAGRES;
4. Remeter tempestivamente o RREO e o RGF ao Tribunal de Contas, de forma eletrônica, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN)
5. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
6. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
7. Fazer cumprir os requisitos previstos na Lei Estadual nº 10.489/90, habilitando a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;
8. Destinar os seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada ou devidamente licenciada;
9. Remeter tempestivamente as informações relativas aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal, em via eletrônica;
10. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**29.04.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1503038-6  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2017  
RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA COSTA NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0419/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1503038-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA COSTA NETO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1993/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500599-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 126/17, elaborado pelo Ministério Público de Contas (fls. 40 a 43); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO as informações constantes no presente Processo, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a deliberação recorrida, considerar legal a portaria nº 4251/2014 – FUNAPE, com o tempo de Contribuição de 35 anos, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, e declarar, para todos os fins legais, que o tempo de serviço exercido entre 31/07/2013 e 29/11/2014 não foi utilizado para conceder registro à aposentadoria homologada pela Decisão Monocrática nº 1993/2015.

Recife, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



## JULGAMENTOS DO PLENO

**25.04.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721285-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM**  
**INTERESSADO: Sr. FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA**  
**ADVOGADA: Drª. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0401/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721285-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0060/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1603074-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que os embargos foram interpostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 00081/2017;  
CONSIDERANDO que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses cabíveis aos Embargos de Declaração, previstas nos incisos I e II do artigo 81 da Lei nº 12.600/2014 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), em relação aos pontos que fundamentam a demanda do embargante,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0060/17 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1603074-6) em todos os seus termos.

Recife, 24 de abril de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheira Teresa Duere – Relatora  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1301811-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA**  
**ADVOGADOS: Dr. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, E CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0402/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1301811-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA, PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS SUAS CONTAS (PROCESSO TCE-PE Nº 0902100-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente recurso e, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos designado para lavrar o Acórdão,  
Considerando que o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, somente foi instituído em 20 de junho de 2007, pela Lei nº 11.494, pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e pelo Decreto nº 6.278, de 29 de novembro de 2007;  
Considerando que esse recurso é exatamente no exercício seguinte;  
Considerando que o referido Fundo compõe, ainda hoje, apenas 20% das despesas anuais aplicadas em educação pelos municípios;  
Considerando que, desde da promulgação da Constituição em 88, 25% das receitas dos impostos, inclusive receitas próprias, somadas as transferências rece-





bidat pelos municípios, se encontram vinculadas à educação;

Considerando esforços meritórios, e esse é o caso, de gestores municipais em acrescentar Fundo de Receitas Próprias, para garantir melhor qualidade no ensino municipal, como por exemplo, fardamento escolar, bolsa escola, estagiários de apoio aos serviços e, principalmente, complemento orçamentário para o pagamento da merenda escolar, face ao insuficiente financiamento do Governo Federal;

Considerando, por último, que não restou muito claro o percentual aplicado pela Prefeitura da Cidade do Recife naquele exercício, chegando a ter mais de cinco percentuais em diferentes Notas Técnicas, especialmente por não terem sido considerados estes valores aplicados nos serviços elencados no último considerando;

Considerando, ainda, que existe uma clara controvérsia em diferentes Notas Técnicas com relação à aplicação do recurso de saúde aplicado durante aquele exercício,

Dar provimento ao presente Recurso, recomendando à Câmara Municipal do Recife a aprovação, com Ressalvas, das contas do Prefeito João Paulo Lima e Silva, referentes ao exercício de 2008.

Recife, 24 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator – vencido por ter negado provimento ao recurso

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620286-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2017**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA**

**INTERESSADO: Sr. LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0404/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620286-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1209/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507075-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise efetuada pela Auditoria Geral deste Tribunal constante na Proposta de Voto nº 16/2016-AUGE;

CONSIDERANDO a presença da tempestividade, do interesse processual e da legitimidade para interpor Embargos de Declaração, nos termos do artigo 52, § 1º, e artigos 81 e 82 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que não foram demonstradas pelo embargante as alegações de suposta contradição ou omissão;

CONSIDERANDO que as alegações postas no presente recurso são idênticas àquelas já apreciadas por ocasião dos julgamentos de Pedido de Rescisão e de outros Embargos de Declaração patrocinados pelo mesmo interessado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 1209/16.

Recife, 24 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602703-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2017**



**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA**

**INTERESSADO: Sr. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA**

**ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0396/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602703-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS SUAS CONTAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2098/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1060045-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE BERNARDO DE LIMA BARBOSA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Loreto, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Parecer Prévio e o Acórdão T.C. nº 2098/13, recomendar à Câmara Municipal de Vicência a aprovação, com ressalvas das contas do Prefeito referentes ao exercício financeiro de 2009 e julgar regulares, com ressalvas, as contas de Paulo Tadeu Guedes Estelita, relativas ao exercício financeiro de 2009, mantendo o valor da multa aplicada, porém, alterando a sua fundamentação para o artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original).

Recife, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora - vencida por ter votado pelo desprovimento do recurso

Conselheiro Marcos Loreto - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel- Procurador-Geral

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO).

**26.04.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604141-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA**

**INTERESSADO: Sr. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE**

**ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0405/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604141-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0349/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505444-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 535/2016, às fls. 22 a 27 dos autos; CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720613-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM**  
**INTERESSADOS: MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS (MOURA, TRAJANO E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS)**  
**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468, E GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA - OAB/PE Nº 1.061-A**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0407/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720613-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE CIVIL MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, QUE PASSOU A SER DENOMINADA MOURA, TRAJANO E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1691/15 ( PROCESSO TCE-PE Nº 1370322-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade processual e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar do Acórdão T.C. nº 1691/15, passando a julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1370322-5, afastando o débito solidário, no valor de R\$ 149.824,88, imputado ao Sr. Antônio Marcos Alexandre, ex-Prefeito de Ibimirim, e à Sociedade Civil Moacir Guimarães Advogados Associados, que passou a ser denominada Moura, Trajano e Fonseca Advogados Associados, além de excluir a multa, no valor de R\$ 8.019,90, aplicada ao Sr. Antônio Marcos Alexandre.

**DETERMINAR** a instauração de Auditoria Especial, conforme estabelece o artigo 40, §§ 1º, alínea “c”, e 2º

da Lei nº 12.600/2004, com o objetivo de verificar se o Prefeito do Município de Ibimirim no exercício financeiro de 2013, Sr. José Aduato da Silva, representou adequadamente o Município perante a Secretaria da Receita Federal, no âmbito do Processo Fiscal Administrativo nº 10435.721.893/2013-05, que teria culminado na lavratura dos Autos de Infração AIOP DEBCAD nºs 51.039.450-7, 51.039.451-5 e 51.039.452-3, lavrados em razão de glosa de compensações previdenciárias lançadas no período de janeiro/2009 a agosto/2012, conforme consignado no Relatório Fiscal do Processo nº 10435.721.893/2013-05, cabendo sua relatoria ao Conselheiro Marcos Loreto, relator sorteado para a apreciação dos processos vinculados à mencionada unidade gestora municipal, no exercício financeiro de 2012, nos termos do artigo 189 do Regimento Interno do TCE-PE, devendo o processo ser autuado inicialmente com cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação e dos seguintes documentos:

- Ofício nº 255/2014/SRRF04/GAB, de 02/10/2014, exarado pela Superintendência Regional da Receita Federal na 4ª Região Fiscal (Auditoria Especial TCE-PE nº 1370322-5, fls. 522/526);
- Ofício GP nº 092/2013 (Gabinete do Prefeito), de 16/04/2013 (Auditoria Especial TCE-PE nº 1370322-5, fls. 15/16);
- Relatório Fiscal do Processo nº 10435.721.893/2013-05, de 29/07/2013, referente aos Autos de Infração AIOP DEBCAD nºs 51.039.450-7, 51.039.451-5 e 51.039.452-3 (Recurso Ordinário TCE-PE nº 1720613-3, fls. 212/218);
- Documento do Escritório Moacir Guimarães Advogados Associados, produzido em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPIF) nº 0410200.2012.00189, (Recurso Ordinário TCE-PE nº 1720613-3, fls. 160/161).

Recife, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral



## 27.04.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1722626-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2017  
AGRAVO REGIMENTAL  
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADA: UNIDADE DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA RENAL LTDA  
ADVOGADO: Dr. LINDEMBERG FREITAS DA SILVA – OAB/PE Nº 28.874  
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0408/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722626-0, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA UNIDADE DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA RENAL LTDA., AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0221/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721519-5), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE MILTON COELHO DA SILVA NETO E DO CENTRO DE TRATAMENTO RENAL ZONA SUL S/C LTDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;  
CONSIDERANDO que as razões do Agravo Regimental não lograram desconstituir o entendimento deste colegiado manifestado no Acórdão T.C. nº 0221/17,  
Em **CONHECER** do Agravo Regimental, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo todos os termos da deliberação atacada.

Recife, 26 de abril de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1722600-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2017  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA  
INTERESSADOS: Srs. MIGUEL GOMES DE FREITAS, ANA CARLA DE BARROS E SILVA, MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE MOREIRA ANDRADE E MAURICEA TEREZA DA SILVA  
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E VANESSA CHAVES SAAD – OAB/PE Nº 36.858  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0410/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722600-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. MIGUEL GOMES DE FREITAS, ANA CARLA DE BARROS E SILVA, MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE MOREIRA ANDRADE E MAURICEA TEREZA DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0240/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505216-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e a legitimidade de seus autores para tanto;  
CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;  
CONSIDERANDO, no entanto, que inexistem falhas no Acórdão embargado a serem corrigidas,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do Acórdão T.C. nº 0240/17, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1505216-3.

Recife, 26 de abril de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos





Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720615-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES**  
**INTERESSADO: Sr. ROMERO LEAL FERREIRA**  
**ADVOGADO: Dr. ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0412/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720615-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ROMERO LEAL FERREIRA AO ACÓRDÃO Nº 1383/16 (PROCESSO Nº 1403717-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** a ausência de omissão, obscuridade e contradição previstas no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),  
Em **CONHECER** dos presentes embargos, invocando no caso a teoria da asserção, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritorias por meio dos presentes aclaratórios, perpetrados à míngua de qualquer contradição/omissão/obscuridade, de forma que se deve manter o Acórdão T.C. nº 1383/16 incólume em todos os seus termos.

Recife, 26 de abril de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto

## 28.04.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721511-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2017**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI**  
**INTERESSADO: Sr. GERSON HENRIQUE DE MELO**  
**ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GÓIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0414/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TCE-PE Nº 1721511-0, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. GERSON HENRIQUE DE MELO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUCATI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1003/16 – (PROCESSO TCE-PE Nº 1408411-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
Em **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, diante da inépcia da petição inicial, extinguido o feito sem o julgamento de mérito

Recife, 27 de abril de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral



**PROCESSO TCE-PE Nº 1721240-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA**  
**INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO: Dr. DIEGO ANDRADE VENTURA - OAB/PE Nº 23.274**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0415/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721240-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1249/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502878-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 1249/16, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 1502878-1 (Atos de Admissão de Pessoal da Prefeitura de Custódia – Contratações Temporárias, realizadas no exercício de 2015),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o *decisum* hostilizado.

Recife, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel- Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1406877-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**  
**INTERESSADO: Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO**  
**ADVOGADO: Dr. VILARZITO NOGUEIRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 22.001**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0420/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406877-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 975/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1005417-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE PAULO BARNABÉ DA SILVA FILHO, VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. E ECOTEC ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0460/2016;

CONSIDERANDO QUE AS RAZÕES CONSTANTES DA PEÇA RECURSAL CONSEGUIRAM TÃO SOMENTE AFASTAR DA DELIBERAÇÃO ATACADA OS 6º E 7º CONSIDERANDOS;

CONSIDERANDO, NO ENTANTO, QUE AS RAZÕES RECURSAIS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA AFASTAR IMPORTANTES IRREGULARIDADES RELACIONADAS NOS 2º AO 5º CONSIDERANDOS DO ACÓRDÃO T.C. Nº 975/14,

Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para afastar do Acórdão



T.C. nº 975/14 os seguintes considerandos:

CONSIDERANDO QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO PERÍODO DE SETEMBRO/2010 A MARÇO/2011, MESMO DEPOIS DE TER ASSINADO O CONTRATO Nº 063/2010, TERIA CONTINUADO A REMUNERAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA A EMPRESA ECOTEC ENGENHARIA LTDA. COM OS PREÇOS PACTUADOS NO CONTRATO ANTERIOR (009-A/2009);

CONSIDERANDO QUE NÃO FOI CALCULADA A DIFERENÇA ENTRE OS VALORES QUE FORAM PAGOS NO PERÍODO DE SETEMBRO/2010 A MARÇO/2011 E AQUELE QUE DEVERIA TER SIDO PAGO SE OS PREÇOS DO NOVO CONTRATO Nº 063/2010 TIVESSEM SIDO ADOTADOS, O QUE, EM TESE, APONTA PARA UM VALOR EM FAVOR DA EMPRESA ECOTEC ENGENHARIA LTDA.

Ficam mantidos os demais termos do Acórdão T.C. nº 975/14.

Recife, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 29.04.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604069-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADO: Sr. MANOEL PEREIRA DA COSTA NECO**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0423/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1604069-7, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MANOEL PEREIRA DA COSTA NECO, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AOS ACÓRDÃOS T.C. Nº 0202/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403777-4) E T.C. Nº 0381/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1602450-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos da Cota MPCO nº 010/2017;

CONSIDERANDO que, no Acórdão recorrido, a contratação de advogados restou indevida, diante da possibilidade de o serviço ser prestado por servidor com competência funcional e sem custo adicional aos seus vencimentos;

CONSIDERANDO que, na contratação de advogados, o serviço foi prestado;

CONSIDERANDO que condenar o recorrente pelo valor pago pelo contrato resultaria em enriquecimento sem causa da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a cessão dos procuradores ocorreu dentro do relacionamento institucional entre Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a cessão de servidores a outros órgãos e poderes em quantidade que possa inviabilizar os trabalhos de setor ou categoria específica na Câmara de Vereadores,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar as contas do recorrente **REGULARES, COM RESSALVAS**, excluindo o débito, porém mantendo a multa imputada no Acórdão T.C. nº 0202/16 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1403777-4). Incluir, de ofício, na deliberação original, a recomendação ao Presidente da Câmara para não ceder servidores a outros órgãos e poderes em quantidade que possa inviabilizar os trabalhos de setor ou categoria específica na Câmara de Vereadores, mantendo os demais termos de tal deliberação.



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 163**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 25/04/2017 a 29/04/2017

Recife, 28 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral